

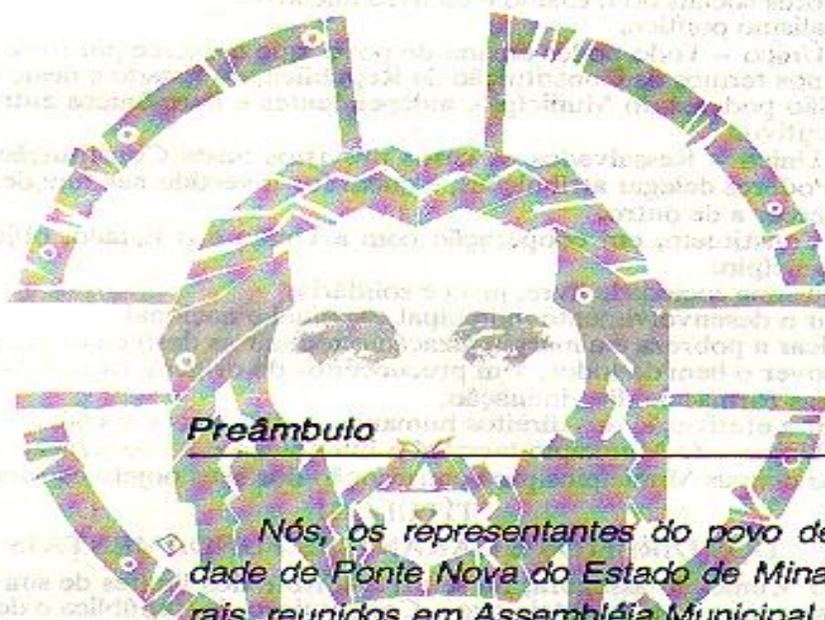
# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## PIEDADE DE PONTE NOVA/MG

1990 (ATUALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2021)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**TELEFAX (31) 38715110**



### ***Preâmbulo***

---

*Nós, os representantes do povo de Piedade de Ponte Nova do Estado de Minas Gerais, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com o propósito de instituir a Lei Orgânica do Município, que, baseada nos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com os ideais democráticos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**TELEFAX (31) 38715110**

## SUMÁRIO

TÍTULO I .....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	6
TÍTULO III .....	8
DO MUNICÍPIO .....	8
CAPÍTULO I .....	8
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	8
SEÇÃO I .....	8
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	8
SEÇÃO II .....	9
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....	9
SEÇÃO III .....	11
DO DOMÍNIO PÚBLICO .....	11
SEÇÃO IV .....	11
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	11
SEÇÃO V .....	15
DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....	15
SEBSEÇÃO I .....	15
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	15
SUBSEÇÃO II .....	17
DA ORGANIZAÇÃO GERAL .....	17
SEÇÃO VI .....	21
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	21
TÍTULO IV .....	22
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....	22
CAPÍTULO I .....	22
DO PODER LEGISLATIVO .....	22
SEÇÃO I .....	22
DA CÂMARA MUNICIPAL .....	22
SEÇÃO II .....	23
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA .....	23
SEÇÃO III .....	27
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....	27
SEÇÃO IV .....	30
DOS VEREADORES .....	30
SEÇÃO V .....	32
DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	32
CAPÍTULO II .....	35
DO PODER EXECUTIVO .....	35
SEÇÃO I .....	35
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	35
SEÇÃO II .....	37
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO DO MUNICÍPIO .....	37
SEÇÃO III .....	40
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL .....	40
SEÇÃO IV .....	41
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO .....	41
SEÇÃO V .....	42
DO CONSELHO DE GOVERNO .....	42



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**TELEFAX (31) 38715110**

SEÇÃO VI.....	42
DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	42
CAPÍTULO III .....	43
DAS FINANÇAS PÚBLICAS .....	43
SEÇÃO I.....	43
DA TRIBUTAÇÃO.....	43
SUBSEÇÃO ÚNICA.....	44
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	44
TÍTULO V .....	44
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA .....	44
CAPÍTULO I.....	45
RECEITA MUNICIPAL .....	45
CAPÍTULO II.....	45
DA DESPESA MUNICIPAL .....	45
CAPÍTULO III .....	46
DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL .....	46
CAPÍTULO IV .....	47
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA.....	47
CAPÍTULO V .....	47
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	47
CAPÍTULO VI .....	50
DO ORÇAMENTO .....	50
TÍTULO VI .....	56
DA SOCIEDADE.....	56
CAPÍTULO I.....	56
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	56
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	56
SEÇÃO I.....	57
DA SAÚDE.....	57
SUBSEÇÃO ÚNICA.....	58
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	58
SEÇÃO II .....	59
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	59
SEÇÃO III.....	59
DA EDUCAÇÃO .....	59
SEÇÃO IV .....	61
DA CULTURA .....	61
SEÇÃO V .....	63
DO MEIO AMBIENTE.....	63
SEÇÃO VI.....	65
DO DESPORTO E DO LAZER .....	65
SEÇÃO VII .....	66
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOS DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO	66
SEÇÃO VIII.....	67
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL .....	67
CAPÍTULO I.....	67
DO TURISMO .....	67
CAPÍTULO II.....	68
DA POLÍTICA URBANA.....	68
CAPÍTULO III .....	69



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

DA POLÍTICA RURAL .....	69
CAPÍTULO IV .....	70
DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA .....	70
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	71
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	72
COMISSÃO CONSTITUINTE MUNICIPAL .....	75
AGRADECIMENTOS .....	75



## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de Piedade de Ponte Nova do estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da constituição da República, do Estado e deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vetado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para consecução dos seus objetivos fundamentais.



## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão de administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de trinta (30) dias do requerimento do interessado, deixar, sem justificativa, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º - Indepe de pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com Órgão Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º - os processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§5º - Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo razoável, informações sobre projetos do poder público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da Sociedade e do Município.

§ 6º - Obriga-se:

a) a autoridade competente, a especificar área ou áreas de fácil acesso, abertas ao público, a serem utilizadas para reuniões, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública;

b) a administração Pública, a destinar áreas públicas para fins de recreação e execução de programas culturais e turísticos.

Art.5º - É vedado ao Município:



I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusa fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado e prévia autorização legal;

V - realizar operação externa de natureza financeira, sem prévia autorização do Legislativo Municipal.

### TÍTULO III DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Piedade de Ponte Nova é a Sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas Sedes, cuja categoria é a Vila.

§ 3º - a criação, organização e supressão de distritos obedecerão à Legislação Estadual.

Art. 7º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e brasão, estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - É considerada data cívica, portanto, feriado Municipal o dia do Município, comemorado anualmente em Primeiro de Março.

Art. 8º - Lei Municipal poderá instituir a administração distrital de acordo com o princípio de descentralização administrativa.



## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República e Constituição Estadual.

Art. 10 - Compete ao Município:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e com os Municípios que integram a República Federativa do Brasil;

II - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades e determinando o fechamento do estabelecimento;

III - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

IV - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos "ad referendum" da Câmara;

V - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as devidas tarifas "ad referendum" à Câmara;

VI - dispor sobre serviços de emplacamento de veículos em Convênio com o Departamento de Trânsito;

VII - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

VIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

IX - organizar o seu Governo e Administração própria;

X - firmar acordo, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com autorização prévia da Câmara Municipal;

XI - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e tecnologia;

XII - proteger o meio ambiente;

XIII - dispor sobre a divisão e organização administrativa;

XIV - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços públicos locais, inclusive os serviços de transporte rodoviário que não transponham os limites do seu território;

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União e o Estado sobre:

a) direito tributário, financeiro, econômico e urbanístico;

b) orçamento;



- c) produção e consumo;
- d) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- e) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- f) responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidos, a bens e direitos de valos artístico, estatístico, histórico, turístico e paisagístico;
- g) educação, cultura, ensino e desporto;
- h) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
- i) proteção à infância e à juventude;
- j) apoio e assistência ao portados de deficiência e sua integração.

XVI - criar sistemas integrados de parques municipais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequando à conservação dos ecossistemas do Município, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação,pública, e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis as suas finalidades.

XVII - suplementar as normas gerais da União sobre:

a) licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta.

§1º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá competência suplementar.

§ 2º - Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Art. 11 - Integram a competência comum do Município juntamente com a União e o Estado, as seguintes matérias:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valos histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 12 - O Município poderá legislar sobre questões específicas da competência legislativa privativa da União e do Estado na forma da Lei Complementar Federal.

### SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 13 - Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os bens do Município os que não são citados na Constituição Federal e Estadual e que estejam dentro do limite Municipal.

### SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 14 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidades descentralizadas se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em fase dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 15 - Administração pública é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§1º - Administração pública é a que compete:

I - à autarquia de serviços ou territorial;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à função pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§2º - É facultado ao Município criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a Lei, sob a denominação de órgão autônomo.

§3º - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§6º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestados de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§7º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Art. 16º - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação obrigatória para contratação de obras, serviços, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único - Na licitação a cargo do Município ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação a instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 17 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em Lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 18 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço, e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agencia ou veículo de comunicação.

Art. 19 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto à aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - Os veículos Oficiais do Município serão apenas utilizados pela administração Pública, em uso exclusivo à serviço, dependendo esta utilização de lei complementar.

Art. 20 - As alienações de bens móveis e imóveis, sob qualquer modalidade, devem ser precedidas de autorização Legislativa, avaliação e de licitação, considerando-se que:

I - Na Lei que autorizar a doação deverá constar obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato;

II - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros, será objeto de Lei específica:

a) concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

- b) permissão;
- c) cessão;
- d) autorização.

§1º - Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos;

§ 2º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantidos o acesso às informações neles contidas;

§ 3º - Poderão, ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado sendo carente não pagar pela prestação do serviço;

§ 4º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art.21 - Poderão, com autorização legislativa, ser cedido a outras Prefeituras, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado exponha, as condições da prestação de serviço, que poderá ser por remuneração ou permuta de trabalho.

Art.22 - A aquisição de imóvel, de veículo, máquina ou equipamento congêneres depende de prévia autorização Legislativa.

Art.23 - A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art.24 - É proibida a doação, venda ou concessão dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, de refrigerantes, sorvetes e picolés, com prévia autorização legislativa.

Art.25 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do sub-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto de transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, "Ad referendum" da Câmara.



## SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Para efeito desta Lei Orgânica, servidor público é aquele que presta serviço de qualquer natureza na administração direta e na Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, excluindo apenas os citados no parágrafo único do artigo 27.

Art. 27 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, das autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargos públicos;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista;

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias, os casos de contratação, pelo regime trabalhista, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 28 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§1º - A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração e as exceções previstas nesta Lei;

§2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

§3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas de título será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

§4º - A inobservância do disposto nos § 1º e §3º deste artigo implica a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 29 - O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Parágrafo Único - Nas entidades de administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidores ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

Art. 30 - A revisão geral da remuneração do servidor público sempre com o mesmo índice se fará na mesma data.

§1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados, como limites e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, no momento de fixação, pelo Prefeito:

§2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoas do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei;

§4º - Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os §1º e §2º deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos no art. 150,II,153, 2º, da Constituição Federal;

§5º - O Município pode cobrar contribuição social e sindical de seus servidores, destinada,exclusivamente, ao custeio, em benefício destes, de previdência e assistência social;

§6º - A contribuição do servidor municipal do Poder Executivo, para efeito do disposto no parágrafo anterior, não será superior a um terço do valor atualmente exigível.

Art.31 - Relativamente ao servidor público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no cargo de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem



prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor no exercício estivesse.

Art.32 - A percepção de qualquer gratificação é limitada ao nível de vencimento estabelecido em Lei.

Parágrafo único - É vedada a participação de servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, incluída a dívida ativa.

Art.33 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta e entidades de administração indireta só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver específica em Lei, ressalvas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 34 - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos públicos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimentos ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

## SUBSEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art.35 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta.

§ 1º - O regime jurídico único, do servidor público, decorre dos seguintes fundamentos entre outros:

a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;



- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;
- e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao Servidor Público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 36 - Noventa dias após a promulgação desta Lei, o Servidor da administração direta e da Câmara Municipal, em consonância com o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, combinado com o artigo 30 da Constituição Estadual, passará a ser regido unicamente pelo atual Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com modificações instituídas por esta Lei Orgânica.

§ 1º - Não se aplica este artigo aos servidores citados no parágrafo único do artigo 27 desta Lei.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Estatutário, ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, quinquênio, férias descendiais, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - O regime jurídico único é extensivo aos servidores do magistério em geral.

Art. 37 - O Município assegurará ao Servidor Público Municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVIII, XXX E XXXIII da Constituição da República e os que nos termos da Lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I – adicionais por tempo de serviço, na forma da Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

II – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas após dez anos de efetivo exercício da função pública, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor e ainda admitida a contagem em dobro das não gozadas, para efeito de aposentadoria;

III – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes;

~~IV – adicional sobre remuneração quando completar trinta anos de serviço, se homem e vinte e cinco se mulher, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.~~

IV – adicional sobre remuneração, quando o servidor completar vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, conforme disposto na legislação estatutária. (NR) (Redação dada pela Emenda nº 003, de 20.11.2007).

Art.38 – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao empregado ou servido da administração direta e da Câmara Municipal, independente do seu regime previdenciário e forma de admissão, direito de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinquênio será mínimo, de dez por cento.

Art. 39 – A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 40 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 41 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 42 – É assegurado ao Servidor Municipal os direitos constantes nos 1 e 2 do artigo 32 da Constituição Estadual.

Art. 43 – É garantida a liberação do Servidor Público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Art. 44 – O Estatuto dos Servidores Públicos, atende às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela constituição Federal e mais:

- I – quinquênios;
- II – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- III – férias-prêmio descendentemente.

Art. 45 – O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ressalvado, entretanto, a garantia de valor não inferior a de um salário mínimo federal desta região. (Redação acrescentada pela Emenda nº 001, de 25.08.1992)

§1º – Somente serão admitidas, relativamente ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, deste artigo, as exceções estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§2º – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º – O tempo de serviço computado para o efeito de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício exclusivamente de cargos, empregos ou funções públicas em comissão ou de confiança.



§5º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§6º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 7º – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§8º – Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

## SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 46 – Ao Município incumbe:

I – assegurar, por órgão do Poder Executivo ou entidade de sua administração indireta a execução dos planos, programas ou projetos relacionados as funções públicas de interesse comum;

II – supervisionar ou orientar, coordenar e controlar a execução de que trata o inciso anterior, observados os critérios, diretrizes e normas regulamentares estabelecidos pela Câmara Municipal.

§1º – A execução de serviço público, quando indireta, será precedida de licitação, na forma de Lei.

§2º – A Lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionária de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade de serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado;

III – a política tarifária.



§3º – Pode o poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

§4º – As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei.

Art. 47 – Consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – transporte e sistema viário;
- II – saneamento básico;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – aproveitamento dos recursos hídricos;
- V – distribuição de gás canalizado;
- VI – cartografia e informações básicas;
- VII – preservação e proteção do meio ambiente e combate à poluição;
- VIII – habitação;
- IX – planejamento integrado dos desenvolvimentos sócio-econômicos;
- X – outras definidas em Lei.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Art. 49 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara a requerimento de dois terços dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 50 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 51 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 52 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 53 – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações no plenário.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 54 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

§1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até o dia 1º de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º – No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~Art. 55 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 55 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, permitida a recondução na eleição imediatamente subsequente. (Redação alterada pela Emenda nº 002/, de 17.08.1999)

Art. 56 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

§1º – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º – Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a Complementação do Mandato.

Art. 57 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

§1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, achando-se automaticamente rejeitado o projeto que tiver parecer contrário das três comissões;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os auxiliares do prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar informações e depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo da administração indireta.

§2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º – As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 58 – A maioria, a minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice - Líder.

§1º – A indicação dos líderes será feita em documentos assinados pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Representações Partidária à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

§2º – Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 59 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice- Líder.

Art. 60 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Art. 61 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal ou um dos seus auxiliares direto para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Prefeito ou do Auxiliar Direto, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e caracterizará procedimento incompatível com a dignidade do Legislativo, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato ou função.

Art. 62 – O Auxiliar Direto, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou Qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 63 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e ao auxiliar direto, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 64 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;



V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 65 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 66 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens móveis imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo na forma da lei;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – autorizar previamente convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI – assuntos de interesse local.

Art. 67 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de três (3) dias úteis e consecutivos por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois (2/3) terços dos membros da Câmara;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**TELEFAX (31) 38715110**

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades de assistências e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e os Auxiliares Diretos para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinando o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto secreto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – processar e julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Auxiliares Diretos nas infrações político- administrativas;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI– instituir a Tribuna Popular devidamente regularizada pelo Regimento Interno da Câmara;

~~XXII – fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Auxiliares Diretos em cada legislatura para a subsequente. —~~



XXII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma dos Incisos V e VI do artigo 29, com a redação da Emenda 19/98 da CRFB (Redação dada pela Emenda nº 002, de 17.08.1999).

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 68 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 69 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 31, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo Auxiliar Direto, em cargo de Comissão, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Art.70 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;



III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se – á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 71 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que afastamento não ultrapasse cento e vinte dias de sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Auxiliar direto do Executivo ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 69, II “a” desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.



§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do §1º do Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 72 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 73 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

Art. 74 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 75 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total o número de eleitores do Município.

Art. 76 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei Orgânica instituidora de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, exceto os da Câmara, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido, aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.

Art. 78 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 79 – Aprovado o Projeto de Lei será este, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, no §3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 77 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 80 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.



§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 81 – Os projetos de resolução sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.82 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.83 – Não há discussão ou votação de proposição, sem que a Câmara, tenha oficialmente conhecido com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 84 – É assegurado ao Vereador vista ao Projeto em sua primeira discussão.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.85 – O Poder Executivo, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Auxiliares Diretos.

Art.86 – A eleição do Prefeito e Vice- Prefeito do Município para o mandato de quatro anos, se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único – Perderá o mandato de Prefeito do Município, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 31, I, IV e V desta Lei Orgânica



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Art. 87 – A eleição do Prefeito do Município importará, para o mandato correspondente a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§1º - O Vice- Prefeito, substituirá o Prefeito do Município no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§2º - O Vice- Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

~~§3º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito do Município, sempre que por ele convocado para missões especiais.~~ 

Art. 88 – O Prefeito e o Vice- Prefeito do Município tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia de Piedade de Ponte Nova”.

Art. 89 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito do Município ou no de vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal e Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, a sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 90 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

III – em qualquer caso, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 91 – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Art. 92 – O Prefeito residirá na cidade de Piedade de Ponte Nova e não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de três (3) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice- Prefeito do Município, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 93 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – infringir as normas de impedimento atribuídas ao Vereador;
- III – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 94 – Ao Prefeito, com chefe da administração, compete dar o cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem com adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 95 – Compete privativamente ao Prefeito do Município:

- I – nomear e exonerar o Auxiliar Direto em cargo de confiança;
- II – exercer, com auxílio dos Auxiliares Diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara Municipal;
- VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

VIII – remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei;

X – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

XI – elaborar leis delegadas que deverão ser solicitadas à Câmara;

XII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;

XIV – dispor, na forma da Lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XV – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 66, desta Lei;

XVI – conferir condecorações e distinção honorísticas;

XVII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XX – representar o Município em juízo e fora dele;

XXI – decretar, com autorização legislativa, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXII – permitir ou autorizar, com prévia autorização legislativa, o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;

XXIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXIV – fazer publicar os atos oficiais, dividindo-os equitativamente entre os meios de divulgação local;

XXV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

XXVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XXVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações duodecimais orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para quais foram destinadas;

XXXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXXV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XL – publicar, através de editais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 96 – As incompatibilidades atribuídas ao Vereador nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Auxiliares Diretos ou Diretores equivalentes.



Art. 97 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XXV, XXVI do artigo 95 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 98 – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Estadual e esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, Poder Judiciário e do Ministério Público da União e do Estado;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- IV – a segurança interna do Município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a Lei Orçamentária.

§1º - Os crimes de que trata este artigo são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas do processo e julgamento.

§2º É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito do Município perante a Câmara Municipal por crime de responsabilidade.

§3º - Nos crimes de irresponsabilidade, o Prefeito do Município será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal se admitida a acusação por maioria absoluta de seus membros.

Art. 99 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato.

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente instituída;



III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VI – omitir-se ou negligenciar defesa de bens, rendas, direitos, ou interesses do Município, sujeitas à administração da Prefeitura;

VII – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização legislativa;

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 100 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça.

II – nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação instaurado o processo, pela Câmara Municipal.

§1º – Na hipótese de inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 101 – São auxiliares diretos do Prefeito, em cargos de Comissão, o Chefe do Gabinete, Chefes de Departamentos ou equivalentes.

Art. 102 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 103 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Auxiliar Direto do Prefeito:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;



III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 104 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 105 – O Conselho de Governo é órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob sua presidência, e dele participam:

I – o Vice – Prefeito;

II – o Presidente da Câmara;

III – os Líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV – o Chefe do gabinete;

V – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de vinte e um anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito Municipal e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 106 – Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito Municipal, incluídos a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo Único – A Lei Complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

## SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 107 – O Município poderá constituir vigilantes municipais, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do artigo 144, §8º da Constituição da República e de Lei Complementar.

§1º - A Lei Complementar de criação de vigilantes municipais disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



§2º - A investidura nos cargos de vigilantes municipais far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

### **CAPÍTULO III** **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I** **DA TRIBUTAÇÃO**

Art. 108 – Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de quaisquer naturezas, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da junção social.

§2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização e capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação bens imóveis ou arrendamento mercantil.



## SUBSEÇÃO ÚNICA DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 109 – Em relação aos impostos de competência da União, do Estado, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV – vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos federais sobre a renda e produtos industrializados, a constituir o FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

V – vinte e cinco por cento sobre os dez por cento que pertencem ao Estado do valor arrecadado pela União quanto ao imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

Art. 110 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e ao disposto no art. 150 da Constituição da República e na Legislação Complementar específicas:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, admitida a concessão do incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Município;

II – instituir isenção de tributo;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA



## **CAPÍTULO I**

### **RECEITA MUNICIPAL**

Art. 111 – a receita pública municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias observadas as normas do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

§1º - Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§2º - Os preços cobrados pela administração municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinado segundo critérios econômicos, e decorrem de uma relação jurídica contratual.

Art. 112 – Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 113 – Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recursos próprios.

Art. 114 – É facultada ao Município a criação de órgão de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recurso as reclamações relativas a questões tributárias.

Art. 115 – Nenhum tributo será criado sem estimativa do custeio de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DESPESA MUNICIPAL**

Art. 116 – O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou de aplicação de recursos, sempre com prévia autorização legislativa.

Art. 117 – São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.



Art. 118 – Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

### **CAPÍTULO III** **DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 119 – A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da Administração indireta só pode ser efetivada com autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 120 – Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, com prévia autorização legislativa, não podem exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício em que foram realizadas.

Art. 121 – O Município, suas fundações e entidades da Administração Indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 122 - O Município centralizará o controle da dívida Interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 123 – O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro, estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 124 – É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e , quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Estado, se a sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.



#### CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 125 – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo Único – A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetam a receita ou a despesa.

Art. 126 – Os órgãos e entidades da Administração Indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, segundo o plano geral de governo e a sua programação financeira.

Art. 127 – Com base nas dotações orçamentárias e na programação da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a três meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

I – assegurar às unidades administrativas, em tempo útil os recursos necessários à execução de seu programa;

II – manter, durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo Único – A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração.

1 – o comportamento das arrecadações;

2 – as necessidades da execução dos programas;

3 – a existência de créditos orçamentários e os restos a pagar.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 128 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura deverá enviar a Câmara Municipal para apreciações pelas Comissões, até dia trinta de cada mês, cópias dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

balancetes do mês anterior da receita e despesa, acompanhadas das fichas de lançamento correspondente.

Art. 129 – O controle será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

1 – dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

2 – exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3 – dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

4 – emitir parecer sobre empréstimos ou operações de créditos internos realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

§2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

§3º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo e o Legislativo remeterão ao Tribunal de Contas:

1 – cópias dos balancetes mensais da receita e despesas acompanhadas das fichas de lançamento correspondente;

2 – um exemplar de lei de orçamento e cópias das leis e resoluções de caráter financeiro;

3 – as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, até noventa dias após encerramento do exercício;

4 – lei, contrato, convênio ou acordo relativo às operações externas e os estudos e documentos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômico-financeira;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

5 – lei, contrato sobre operações de crédito ou empréstimos internos e os documentos de aplicações desses créditos.

§4º - As contas anuais do Município se constituem do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e de seus desdobramentos, de acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela União.

Art. 130 – O Município poderá criar através de Lei o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do governo local.

§1º - O cargo de auditor financeiro e orçamentário para a fiscalização local será preenchido mediante concurso público de títulos e de provas, exigindo-se para inscrição nesse concurso, o diploma de curso superior de Ciências Contábeis.

§2º - Caberá ao auditor entre outras funções, assessorar a Câmara, no exame das contas do Prefeito.

Art. 131 – O Tribunal de Contas emitirá pareceres sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal mediante solicitação fundamentada por um terço, pelo menos, dos membros da Câmara.

Art. 132 – A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do Município será exercida através do sistema de controle interno do Executivo, envolvendo, particularmente:

I – o controle da aplicação dos dinheiros públicos, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;

II – o controle de aplicação dos dinheiros públicos, da guarda e utilização de valores e bens do Município;

III – o controle de aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Município.

Art. 133 – O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados.

Art. 134 – Este controle será exercido sobre as unidades da Administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais.

Art. 135 – A contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial de modo a evidenciar os resultados da gestão.



Art. 136 – Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

Art. 137 – Em cada área de execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliações dos resultados.

Art. 138 – Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração Indireta observarão planos de contas baseadas nos padrões e normas gerais de Direito Financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades;

Art. 139 – Todos os órgãos ou pessoas da administração direta e indireta que recebem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas ex-ofício, se não o fizerem no prazo fixado.

§1º - As contas dos ordenados da despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestadas no prazo máximo de trinta dias da data fixado para aplicação dos recursos.

§2º - O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, no caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 140 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual de ação governamental;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 141 – A Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 142 – As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma da Lei Complementar.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que autorize e fixe o montante das dotações que



lhes serão, anualmente, consignadas em orçamento, enquanto durar sua execução.

§2º - O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 143 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

Art. 144 – O orçamento municipal será impresso, distribuído à Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 145 – A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro, e a legislação municipal aplicável.

§1º - A proposta orçamentária será elaborada sob forma de orçamento-programa, obedecendo-se às proposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

§2º - O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos tanto da Administração Direta, quanto da Indireta excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§3º - A inclusão no orçamento anual, da receita e das despesas dos órgãos e entidades de Administração Indireta e do Legislativo Municipal será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

Art. 146 – A Lei Orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, não ultrapassando cada operação a dez por cento.

Parágrafo Único – Disposições sobre a aplicação do “Superavit” e o modo de impedir o “deficit”, se a execução do orçamento vier a indicar uma destas possibilidades.

Art. 147 – A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção de meio ambiente e de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Art. 148 – O orçamento anual poderá conter dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

I – abertura de créditos suplementares, observado o limite fixado na Lei;

II – abertura de créditos especiais, ouvida em cada caso, a Câmara Municipal, para atender as despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

Art. 149 – Os orçamentos anuais das autarquias municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

~~Art. 150 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara, sob protocolo, até o dia 1º de novembro de cada ano sendo promulgada como Lei, se até 30 dias de sua entrega, não for devolvida para a sanção.~~

~~§1º – Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei Orçamentária será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.~~

~~§2º – Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara, na forma de legislação federal pertinente, substituindo a lei orçamentária do exercício anterior.~~

Art. 150. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano, e a Câmara sobre ele decidirá até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Constitui infração político-administrativa a omissão do Chefe do Poder Executivo, descumprindo o prazo acima previsto, subsistindo, neste caso, a lei orçamentária anterior.

§ 2º Na hipótese de rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao plano plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida. (Redação alterada pela Emenda nº 004, de 30.11.2007).

~~Art. 151 – Para que seja incluída na previsão orçamentária do Município, a Câmara elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe~~



~~pertence e enviará a Contabilidade da Prefeitura com antecedência de vinte dias da primeira data prevista no artigo 150 desta Lei.~~

Art. 151 – Para que seja incluída na previsão orçamentária anual do Município, a Câmara elaborará a parte da proposta que lhe pertence que lhe pertence e enviará a Contabilidade da Prefeitura, com antecedência mínima de vinte dias da data determinada no artigo 150 desta Lei Orgânica. (NR) (Redação alterada pela Emenda nº 004, de 30.11.2007).

Art. 152 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º - Integrará a Lei Orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de :

I – objetivos e metas;

II – fontes e recursos;

III – natureza da despesa;

IV – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - O Executivo enviará a Câmara até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 153 – Cabe a Lei Complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e condições para a instituição e funcionamento de fundo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Art. 154 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentária, ao orçamento anual e a créditos adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observando o seguinte:

I – caberá a Comissão Permanente de Finanças, da Câmara Municipal:

- a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

II – as emendas serão apresentadas na Comissão, a qual sobre emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

III – as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

- a) sejam compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - 1 – dotação para pessoal e seus encargos;
  - 2 – serviços da dívida;
  - 3 – transferência tributária constitucional para Município.
- c) sejam relacionadas:
  - 1- com a correção de erro ou omissão; ou
  - 2- com as disposições do projeto de lei.

Parágrafo Único – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 155 – São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações direta que excedam ao créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou



especial com finalidade precisa, aprovado pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV – a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

a) a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) a prestação de garantia e às operações de crédito por antecipação de receita;

c) a prestação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa.

V – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um a mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento, para suprir necessidades ou cobrir “deficit” de empresa, fundação pública ou fundo;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – o lançamento de títulos da dívida pública municipal e a realização de operação de crédito interna e externa, em prévia autorização da Câmara Municipal;

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, recobertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - a abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, com a autorização legislativa, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas.

Art. 156 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder



Legislativo, ser-lhe-ão entregues em (12) doze parcelas mensais até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

§1º - Os recursos referidos neste artigo serão de valores progressivos de acordo com as necessidades e solicitações da Câmara.

§2º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de setembro, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se pagamento até o final do exercício seguinte.

## TÍTULO VI DA SOCIEDADE

### CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 158 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 159 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.



Art. 161 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 162 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§1º - O município poderá destinar áreas específicas para a implantação de microempresas com carência de aluguel por cinco anos, podendo ser prorrogável por igual período, em terrenos municipais, com prévia apreciação e autorização da Câmara Municipal.

Art. 163 – A exploração, pelo Município de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§1º - As entidades de administração indireta no exercício de atividade econômica não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

## SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 164 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação,



fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 165 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 166 – O Poder Público Municipal através do sistema único de saúde, deverá viabilizar assistência médica 24 horas, realizada por médico residente no Município para o atendimento prioritário à população de baixa renda.

I – celebrar convênio com hospitais da região possibilitando o atendimento em casos de internação.

Art. 167 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 168 – A execução de programas de saneamento básico municipais, será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

Art. 169 – É responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar o abastecimento de água tratada, esgoto sanitário, calçamento e coleta de lixo à toda população, auxiliado com recursos provenientes do Estado e União.

I – os depósitos gerais de lixo deverão ser distantes de qualquer área habitada no mínimo 500 m.



## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 170 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º - caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições do caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção, dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

## SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 171 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I \_ ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até sete anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

VIII – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

IX – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

X – promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não- oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 172 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

Art. 173 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 174 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:



I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de sua atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigada a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 175 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estúdios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 176 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 177 – O Poder Público Municipal destinará adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores de Educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 178 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 179 – É competência comum da União, Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§1º - O poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

#### SEÇÃO IV DA CULTURA



Art. 180 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade Piedadense, mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais;

II – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico- culturais;

III – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

IV – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artístico e cultural;

V – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VI – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

Parágrafo Único – O Município, com a colaboração da comunidade prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais especialmente das escolas e bandas de música.

Art. 181 – Constituem patrimônio cultural Piedadense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 182 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.



Parágrafo Único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 183 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

## SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 184 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outro requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade;

VI – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;



VII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida, a meio ambiente, bem como transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los, sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX – estabelecer, a través de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

X – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

XI – preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

§1º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação, na forma da lei.

§2º - Quem explorar recursos ambientais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§3º -A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Art. 185 – É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrências de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 186 – O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;



IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

Art. 187 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente o respectivo suprimento.

Parágrafo Único – É obrigatório a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

Art. 188 – É proibido jogar resíduos industriais poluentes, detritos frigoríficos, bem como, quaisquer outros agentes poluidores nos mananciais de água que cortam o Município cabendo para o infrator penalidades previstas por lei complementar.

## SEÇÃO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 189 – O município garantirá, por intermédio de rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;

III – o tratamento diferenciado para ao desporto profissional e não profissional.

Art. 190 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.



## SEÇÃO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOS DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 191 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotada, entre outras, as seguintes medidas:

I – ampara às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 192 – Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurara assistência



médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 193 – Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de ampara o à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

## SEÇÃO VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 194 – Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

III – a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

IV – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 195 – Os veículos de comunicação social da administração direta e indireta municipal são obrigados a:

I – manter conselhos editoriais integrados paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II – manter comissões de redação compostas de representantes dos profissionais habilitados, eleitos diretamente por seus pares.

## CAPÍTULO I DO TURISMO



Art. 196 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II – incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III – desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

IV – estímulos à produção artesanal típica de cada região, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificação em lei;

V – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal e ao desenvolvimento de projetos turísticos;

VI – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VII – proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

VIII – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

IX – apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 197 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 198 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;



c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Parágrafo Único – o direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

### **CAPÍTULO III** **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 199 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reformas agrárias estabelecidos pela União.

§1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma de lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando –se em conta, especialmente:

I – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão dos seus resultados;

II – a assistência técnica e a extensão rural;

III – o cooperativismo;

IV – o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 200 – O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I – implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específicas;

II – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;



IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V – estímulo à organização participativa da população rural;

VI – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamentos de mão de obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VII – incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VIII – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícolas;

IX – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

X – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XI – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XII – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

#### **CAPÍTULO IV** **DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA**

Art. 201 – A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observadas a legislação federal.

Art. 202 – Para assegurar a efetivação do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema municipal de gerenciamento de recursos hídricos e sistema municipal de gerenciamento de recursos minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I – adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento de classificação dos recursos hídricos;

II – proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidoras e das áreas úmidas adjacentes;



III – fomento das práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;

IV – fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas públicas e privadas;

V - adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos;

VI – adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e classificação de recursos minerais;

VII – estímulo a organização das atividades de garimpo, sob a forma de cooperativas, com vistas à promoção sócio-econômica de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

Art. 203 – A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios naturais e culturais e ambientais, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 – O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em Crime de Responsabilidade, quando atentarem contra a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes ficando sujeitos a suspensão de suas funções e inclusive, destituição e perda de mandato, independente de outras penalidades por decisão judicial.

Art. 205 – A Câmara Municipal por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar Plebiscito ou Referendo Popular sobre matéria relevante e de interesse geral.

Art. 206 – As entidades legalmente constituídas ou partidos poderão denunciar à Câmara Municipal e às instituições competentes, a prática por empresa concessionárias de serviços, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara solicitar ao poder público a apuração de sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Art. 207 – Não será permitido o monopólio urbano sobre qualquer hipótese.

Art. 208 – A data base para alteração de salário do servidor processará no mês de Janeiro, ficando assegurando o reajuste mensal estabelecido pelo índice de correção.

Art. 209 – Os salários do servidor serão pagos até no máximo, no primeiro dia do mês subsequente. Em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais de inflação e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) ao mês.

Art. 210 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Auxiliares Diretos, ficarão os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§1º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 211 – O Poder Executivo deverá fornecer aos Professores que residem fora do município e que atuarem nas Escolas Municipais, por falta de qualificação de professores locais, transporte completo e gratuito.

Art. 212 – O Poder Executivo poderá dar condições básicas, como moradia e salário condizentes, para que o profissional da área de saúde se estabeleça no Município.

Art. 213 – O Poder Executivo deverá promover eleição direta para Diretor das Escolas Municipais de acordo com os critérios estabelecidos em Lei Complementar.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice- Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação, e Sessão Solene na Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara prestará juramento que será confirmado pelos demais Vereadores com as palavras: “Assim o prometo”.

Art. 2º - todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistas pela Câmara Municipal, em prazo máximo de seis meses após a homologação da Lei Orgânica e as consideradas lesivas ao interesse público serão cassadas.

Art. 3º - Será implantado no Município, novo sistema de governo no caso de resultado favorável do Plebiscito a que se refere o artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, após noventa dias da revisão da Constituição Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo de quarenta dias, contados da data da promulgação desta Lei, Projetos de lei adequando o atual Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério Municipal a presente legislação.

Art. 5º - O Setor Pessoal da Prefeitura Municipal fará levantamento dos adicionais de quinquênio a que faz juz cada servidor, referido no art. 38 desta lei e os incluirá na Folha de Pagamento a partir do mês de abril de 1990, independente de requerimento.

Art. 6º - É assegurado ao Servidor Municipal as vantagens do artigo 10, item II, letras A e B das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - São assegurados aos servidores públicos do município a remuneração e demais vantagens do cargo efetivo, bem como, os proventos da aposentadoria, observado o disposto no artigo 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - São consideráveis estáveis os servidores públicos do município que se enquadrarem no art. 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º - Aos servidores do quadro de funcionários que se aposentarem à conta do Instituto Nacional da Previdência Social será concedido auxílio complementar visando a assegurar-lhes o salário e demais vantagens percebidos no momento do afastamento.

Art. 10 - Ao atual Estatuto dos Servidores Municipais acrescenta-se onde convier.

Art. 11 - O Servidor Público Municipal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais quando não amparados por regime



previdenciário do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais continuará com sua filiação no Instituto Nacional da Previdência Social.

I – serão amparados pelo regime previdenciário do IPSEMG todos os servidores que não se enquadrarem neste artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgação desta lei, providenciar para o ambulatório municipal equipamentos básicos para os primeiros socorros:

- a) aparelho de oxigênio;
- b) sala de parto e maternidade;
- c) soro antiofídico, antiescorpiônico, aracnídeo e anti-rábico.

Art. 13– O Poder executivo deverá dentro de 30 (trinta) dias contados da data da promulgação desta lei, fazer levantamento de todas as concessões de placas de táxi, para o devido recolhimento e cassação das que estiverem fora da jurisdição do Município.

Art. 14 - O Poder executivo deverá na data da promulgação desta lei, fornecer aos servidores municipais, lotados no departamento de obras, todos os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento, tornando obrigatório o seu uso; além disso deverão ser fornecidos uniformes a esses servidores, a preço de custo com pagamento parcelado.

Art. 15- Será realizada revisão da Lei Orgânica deste Município, pelo voto da maioria dos membros da Câmara de Vereadores, após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação.

Art.16 - A Prefeitura Municipal promoverá edição do texto integral desta Lei Orgânica e no prazo de 60 (sessenta) dias porá à disposição da Câmara, das Escolas, dos Cartórios, dos Sindicatos, e de outras Instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo, que todo cidadão possa ter da mesma conhecimento.

Art. 17 - A Lei Orgânica do Município de Piedade de Ponte Nova entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
TELEFAX (31) 38715110

Antônio Martins Brum  
Domingos José Vieira  
José Soares Barbosa  
Hélcio de Assis Gomes  
Rafael Marim Corcini

Antônio Márcio da Silva  
Francisco Soares Bigão  
José da Silva Carolino  
Pedro Paulo Sares

### COMISSÃO CONSTITUINTE MUNICIPAL

Antônio Márcio da Silva –Presidente  
Francisco Sares Bigão – Secretário  
Hélcio de Assis Gomes – Relator

### AGRADECIMENTOS

Wilson de Carvalho e Silva  
Maria Aparecida Brum da Silveira